



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO  
CREFITO-7

## Parecer nº 02/2017

**Interessada:** Dr.<sup>a</sup> Danielle Santana Macêdo Sodré - 129518-F

**Assunto:** Utilização de equipamento de Estimulação Neurotranscutânea (T.E.N.S.) por outro profissional da área de saúde, não fisioterapeuta.

**Parecerista:** Conselheiro Cleber Murilo Pinheiro Sady

### DA CONSULTA:

Solicitado parecer acerca da possibilidade de utilização de equipamentos de Estimulação Neurotranscutânea (TENS) por profissional estranho à Fisioterapia, mesmo sob prescrição de Fisioterapeuta.

### DO PARECER:

#### **INTRODUÇÃO:**

A Estimulação Elétrica Neuro-Transcutânea (TENS) é uma modalidade fisioterapêutica utilizada com a finalidade de induzir a analgesia através de correntes de baixa frequência. Seu mecanismo, indicações e contra-indicações estão bem descritos na literatura especializada (ROBINSON, A. e SNYDER- MACKLER, L. Eletrofisiologia clínica).

Os parâmetros bioelétricos utilizados na maioria dos equipamentos de eletroterapia são: frequência, largura de pulso e amplitude de pulso. O ajuste desses parâmetros leva em consideração a intensidade, o tempo de ocorrência dos sintomas e o tipo de tecido envolvido na origem da dor dentre outros. Os parâmetros de frequência e largura de pulso são fixos em relação a todos os canais de saída, enquanto que a amplitude de pulso (intensidade) é singular para cada canal (par de eletrodos), podendo ser controlados de acordo com a percepção e sensibilidade do paciente.

De acordo com o Decreto-Lei 938/1969:

Art. 3º É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do ciente.

Já a Lei 6.316/1975, que cria o conselho Federal e Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e dá outras providências, evidencia em seu capítulo II:

---

**SEDE:** Avenida Tancredo Neves, Ed. Esplanada Tower, nº 939 S/ 101 – Caminho das Árvores, Salvador/Ba - CEP 41.820.021

Telefones: 71-3341-8734 /0800-0717171 <http://www.crefito7.org.br/> / [secretariaexecutiva@crefito7.org.br](mailto:secretariaexecutiva@crefito7.org.br)

**Delegacia em Aracaju (SE)**

Rua Pacatuba, Ed. Paulo Figueiredo, nº 254, Lj. 12 – Centro. Aracaju/Se - CEP 49.010-150 Telefax: (79) 3224-4761 /0800-0717171

**Delegacia em Vitória da Conquista (BA)**

Pça Tancredo Neves, Shopping Conquista Center, 85A, 2º piso, S/ 41D – Vitória da Conquista/BA - CEP: 45.000-525 Telefax: (77) 3421-6520



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO**  
**CREFITO-7**

Do Exercício Profissional

Art. 12. O livre exercício da profissão de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, em todo território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira Profissional expedida por órgão competente.

A Resolução COFFITO 8/1978 que Aprova as Normas para habilitação ao exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional e dá outras providências, aponta que:

Art. 3º Constituem atos privativos do fisioterapeuta prescrever, ministrar e supervisionar terapia física, que objetive preservar, manter, desenvolver ou restaurar a integridade de órgão, sistema ou função do corpo humano, por meio de:

I - ação, isolada ou concomitante, de agente termoterápico ou crioterápico, hidroterápico, aeroterápico, fototerápico, eletroterápico ou sonioterápico, determinando:

- a) o objetivo da terapia e a programação para atingí-lo;
- b) a fonte geradora do agente terapêutico, com a indicação de particularidades na utilização da mesma, quando for o caso;
- c) a região do corpo do cliente a ser submetida à ação do agente terapêutico;
- d) a dosagem da frequência do número de sessões terapêuticas, com a indicação do período de tempo de duração de cada uma;

**CONCLUSÃO:**

De acordo com o acima exposto e diante das bases normativas que legitimam o exercício da Fisioterapia no Brasil, evidencia-se que o uso da Estimulação Elétrica Neuro-Transcutânea (TENS) é ato privativo de Fisioterapeutas, não podendo ser delegado a profissionais de outra área ou pessoas não habilitadas ao exercício da profissão.

Este é o parecer,

Salvador, 04 de abril de 2017.

Cleber Murilo Pinheiro Sady  
Conselheiro Presidente do CREFITO-7  
CREFITO 5773-F